

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1985/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, relativo às modalidades de cálculo das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores no sector das pescas e da aquicultura (Versão codificada)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 387 de 29 de Dezembro de 2006)

O Regulamento (CE) n.º 1985/2006 passa a ter a seguinte redacção:

REGULAMENTO (CE) N.º 1985/2006 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativo às modalidades de cálculo das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores no sector das pescas e da aquicultura

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector da pesca ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 908/2000 da Comissão, de 2 de Maio de 2000, relativo às modalidades de cálculo das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores no sector das pescas e da aquicultura ⁽²⁾, foi alterado de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 fixa, nomeadamente no n.º 1 do artigo 15.º, as condições gerais de concessão e financiamento das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores que tenham obtido o reconhecimento referido no artigo 5.º e, se for caso disso, o reconhecimento específico referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽⁴⁾.

(3) A fim de garantir em condições idênticas a concessão e o financiamento das ajudas, convém precisar as modalidades de cálculo do valor da produção colocada à venda abrangida pela acção das organizações de produtores, bem como os custos de gestão destas organizações. O cálculo deve ser efectuado com base em documentos contabilísticos justificativos. No entanto, convém ter em conta a dificuldade de dispor, em determinados casos, de tais documentos, adoptando a título complementar um método forfetário.

(4) Convém limitar as ajudas de que uma associação de organizações de produtores pode beneficiar a um montante global máximo, dado que cada uma das organizações aderentes pode beneficiar de ajudas de constituição e de funcionamento.

(5) Convém precisar as modalidades de definição dos custos relativos à execução de um plano de melhoramento da qualidade por uma organização de produtores.

(6) Convém precisar as modalidades de reembolso da contribuição comunitária relativa às ajudas concedidas pelos Estados-Membros após 1 de Janeiro de 2000, com base nos artigos 7.º e 7.º-B do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho ⁽⁵⁾.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas à concessão das ajudas às organizações de produtores no sector da pesca e da aquicultura, em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 485/2005 (JO L 81 de 30.3.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 15. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2438/2000 (JO L 280 de 4.11.2000, p. 37).

⁽³⁾ Ver o anexo I.

⁽⁴⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1759/2006 (JO L 335 de 1.12.2006, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 2.º

1. Os produtores membros cuja produção pode ser tida em conta para a aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, são:

- a) Os produtores que eram membros da organização na data em que esta foi reconhecida e que mantiveram a qualidade de membros durante todo o ano para o qual é pedida a ajuda;
- b) Os produtores que aderiram à organização após a data do seu reconhecimento e que foram membros durante os últimos nove meses do ano para o qual é pedida a ajuda.

2. Uma associação de organizações de produtores pode beneficiar de uma ajuda a título do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 num montante máximo de 180 000 EUR.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda prevista no n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o valor da produção comercializada pela organização de produtores é fixado forfaitariamente, para cada ano, multiplicando, para cada produto abrangido pela acção da organização:

- a) A produção média ponderada comercializada pelos produtores membros, expressa em 100 kg líquidos, durante os três anos civis anteriores ao período para o qual é pedida a ajuda;

por

- b) O preço médio ponderado na produção obtido por estes produtores durante o mesmo período e calculado por 100 kg líquidos.

2. Para o cálculo da produção média referida no n.º 1, alínea a), a produção colocada à venda pelos produtores membros durante cada um dos três anos referidos é determinada:

- a) A partir de documentos comerciais e contabilísticos disponíveis com valor probatório;

ou, na falta dos mesmos,

- b) A partir de uma avaliação forfaitária estabelecida pelos serviços competentes do Estado-Membro com base em parâmetros previamente determinados pelos referidos serviços em função dos tipos de produção em causa.

3. Para o cálculo do preço médio referido no n.º 1, alínea b), o preço médio obtido pelos produtores para cada um dos três anos em causa é determinado pelos serviços competentes do Estado-Membro:

- a) A partir de documentos comerciais e contabilísticos disponíveis com valor probatório;

ou, na falta dos mesmos,

- b) Calculando o preço médio anual praticado para cada produto no mercado principal na zona de actividade da organização de produtores em causa.

Artigo 4.º

1. Os custos de gestão na acepção do n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 são as despesas efectivamente pagas pela organização de produtores para a sua constituição e funcionamento, correspondentes às rubricas seguintes:

- a) Custos relativos aos trabalhos preparatórios para a constituição da organização e custos relativos ao estabelecimento do seu acto constitutivo, do seu estatuto, ou respectivas alterações;
- b) Custos de controlo do respeito das regras referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- c) Custos de pessoal (salários e vencimentos, custos de formação, encargos sociais e custos de missões) bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
- d) Custos de correspondência e de telecomunicações;
- e) Custos relativos ao material de escritório e à amortização ou custos de locação financeira (*leasing*) do equipamento de escritório;
- f) Custos relativos aos meios de que as organizações dispõem para o transporte do pessoal;
- g) Despesas de arrendamento, ou, em caso de aquisição, custos dos juros, realmente pagos, bem como outros custos e encargos resultantes da ocupação dos edifícios que servem para o funcionamento administrativo da organização de produtores;
- h) Custos dos seguros relativos ao transporte do pessoal, aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos.

2. A organização de produtores tem a faculdade de repartir o montante dos custos referidos no n.º 1 pelos anos durante os quais a ajuda é concedida.

3. O montante dos custos de gestão definidos em conformidade com o n.º 1 deve ser estabelecido a partir de documentos comerciais e contabilísticos com valor probatório.

Artigo 5.º

1. Os custos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 são as despesas efectivamente pagas pela organização de produtores para a elaboração e a execução do plano de melhoramento da qualidade aprovado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, e correspondem às rubricas seguintes:

- a) Custos relativos aos estudos preliminares, à definição e modificação do plano;
- b) Custos mencionados no n.º 1, alíneas c), d) e e), do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) Custos relativos às acções de informação dos membros em relação às técnicas ou competências orientadas para o melhoramento da qualidade;
- d) Custos de estabelecimento e de aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização para executar um plano de melhoramento da qualidade.

2. A organização de produtores tem a faculdade de repartir o montante dos custos referidos no n.º 1 pelos anos durante os quais a ajuda é concedida.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

3. O montante dos custos de gestão definidos em conformidade com o n.º 1 deve ser estabelecido a partir de documentos comerciais e contabilísticos com valor probatório que demonstrem claramente que estes custos são consagrados à execução do plano.

Artigo 6.º

No que se refere às ajudas cuja decisão de concessão tenha sido tomada pelos Estados-Membros após 1 de Janeiro de 2000, com base nos artigos 7.º e 7.º-B do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, o reembolso é efectuado no contexto da programação dos fundos estruturais do Estado-Membro em causa para o período 2000-2006.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 908/2000 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Regulamento revogado com a sua alteração

Regulamento (CE) n.º 908/2000 da Comissão (JO L 105 de 3.5.2000, p. 15)

Regulamento (CE) n.º 2438/2000 da Comissão (JO L 280 de 4.11.2000, p. 37)

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 908/2000	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, primeiro parágrafo	—
Artigo 6.º, segundo parágrafo	—
Artigo 6.º, terceiro parágrafo	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
—	Anexo I
—	Anexo II